



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 32/22
Luxemburgo, 22 de fevereiro de 2022

Acórdão nos processos apensos C-562/21 PPU
e C-563/21 PPU Openbaar Ministerie
(Tribunal estabelecido por lei no Estado-Membro de emissão)

Recusa de execução de um mandado de detenção europeu: o Tribunal de Justiça precisa os critérios que permitem a uma autoridade judiciária de execução apreciar o risco eventual de violação do direito fundamental da pessoa procurada a um processo equitativo

Dois mandados de detenção europeus (a seguir «MDE») ¹ foram emitidos em abril de 2021 por órgãos jurisdicionais polacos contra dois nacionais polacos, para fins, respetivamente, de execução de uma pena privativa de liberdade e de procedimentos penais. Dado que essas pessoas se encontravam nos Países Baixos e não consentiram na sua entrega, o Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) recebeu pedidos de execução destes MDE.

Aquele órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à sua obrigação de deferir estes pedidos. A este respeito, sublinha que, desde 2017, existem na Polónia falhas sistémicas ou generalizadas que afetam o direito fundamental a um processo equitativo ², nomeadamente o direito a um tribunal previamente estabelecido por lei, falhas que resultam, nomeadamente, do facto de os juízes polacos serem nomeados sob proposta do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia, a seguir «KRS»). Ora, segundo a resolução adotada em 2020 pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), o KRS deixou de ser, desde a entrada em vigor de uma lei de reforma judiciária em 17 de janeiro de 2018, um órgão independente ³. Na medida em que os juízes nomeados sob proposta do KRS possam ter participado no processo penal que levou à condenação de uma das duas pessoas afetadas ou possam ser chamados a conhecer do processo penal da outra pessoa afetada, o órgão jurisdicional de reenvio considera que existe um risco real de que estas pessoas sofram, em caso de entrega, uma violação do seu direito a um tribunal previamente estabelecido por lei.

Nestas condições, o referido órgão jurisdicional interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se o exame em duas fases ⁴, que foi consagrado pelo Tribunal de Justiça no contexto de uma entrega com base nos MDE, atendendo às garantias de independência e de imparcialidade inerentes ao direito fundamental a um processo equitativo, é aplicável na hipótese de estar em causa a garantia, igualmente inerente a este direito fundamental, de um tribunal previamente estabelecido por lei.

¹ Na aceção da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), tal como modificada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

² Garantido no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

³ O órgão jurisdicional de reenvio refere-se igualmente ao Acórdão de 15 de julho de 2021, *Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes)*, [C-791/19](#), n.ºs 108 e 110 (v. [CI n.º 130/21](#)).

⁴ Na primeira fase desse exame, a autoridade judiciária de execução deve avaliar o risco real de violação dos direitos fundamentais atendendo à situação geral do Estado-Membro de emissão; na segunda, essa autoridade deve verificar, de maneira concreta e precisa, se existe um risco real de, dadas as circunstâncias do caso, ser posto em causa um direito fundamental da pessoa procurada. V. Acórdãos de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judicial)*, [C-216/18 PPU](#) (v. igualmente [CI n.º 113/18](#)), e de 17 de dezembro de 2020, *Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão)*, [C-354/20 PPU](#) e [C-412/20 PPU](#) (v. [CI n.º 164/20](#)).

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção e decidindo em aplicação do processo prejudicial urgente, responde pela afirmativa e precisa as modalidades de aplicação deste exame.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça declara que, quando a autoridade judiciária de execução que é chamada a decidir da entrega de uma pessoa que é objeto de um MDE dispõe de elementos que demonstram a existência de falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita à independência do poder judiciário do Estado-Membro de emissão, nomeadamente quanto ao procedimento de nomeação dos membros desse poder, só pode recusar a entrega, com fundamento na Decisão-Quadro 2002/584 ⁵, se constatar que, nas circunstâncias particulares do processo, existem motivos sérios e comprovados para crer que o direito fundamental da pessoa afetada a um processo equitativo perante um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, foi violado ou, em caso de entrega, corre o risco de ser violado.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que o direito de ser julgado por um tribunal «estabelecido por lei» engloba, pela sua própria natureza, o processo de nomeação dos juízes. Assim, na primeira fase do exame que visa apreciar a existência de um risco real de violação do direito fundamental a um processo equitativo, nomeadamente relacionado com o incumprimento da exigência de um tribunal estabelecido por lei, a autoridade judiciária de execução deve efetuar uma apreciação global, com base em qualquer elemento objetivo, fiável, preciso e devidamente atualizado respeitante ao funcionamento do sistema jurisdicional no Estado-Membro de emissão, em particular no quadro geral de nomeação dos juízes nesse Estado-Membro. Constituem tais elementos as informações que figuram numa proposta fundamentada dirigida pela Comissão Europeia ao Conselho com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, TUE, a supramencionada resolução do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), bem como a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça ⁶ e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ⁷. Em contrapartida, a circunstância de um órgão, como o KRS, que participa no processo de nomeação dos juízes, ser composto, de maneira preponderante, por membros que representam os poderes legislativo ou executivo ou escolhidos por estes poderes, não basta para justificar uma recusa de entrega.

Na segunda fase do referido exame, cabe à pessoa que é objeto de um MDE fornecer elementos concretos indicando que as falhas sistémicas ou generalizadas do sistema jurisdicional tiveram uma incidência concreta sobre o tratamento do seu processo penal ou são suscetíveis de ter, em caso de entrega, tal incidência. Estes elementos podem ser completados, se necessário, por informações fornecidas pela autoridade judiciária de emissão.

A este respeito, no que toca, em primeiro lugar, a um MDE emitido para executar uma pena ou uma medida de segurança privativas de liberdade, a autoridade judiciária de execução deve ter em conta os elementos relativos à composição da formação de julgamento que apreciou o processo penal ou qualquer outra circunstância pertinente para apreciar a independência e a imparcialidade desta formação. Não basta, para recusar a entrega, que um ou vários juízes que participaram nesse processo tenham sido nomeados sob proposta de um órgão como o KRS. É ainda necessário que a pessoa afetada forneça elementos relativos, nomeadamente, ao procedimento de nomeação dos juízes em causa e ao eventual destacamento destes suscetíveis de levar a concluir que a composição dessa formação de julgamento poderia afetar o seu direito fundamental a um processo equitativo. Por outro lado, importa ter em conta a existência eventual de uma possibilidade, para a pessoa afetada, de pedir a recusa dos membros da formação de

⁵ V. neste sentido o artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Decisão-Quadro 2002/584 em virtude do qual, por um lado, os Estados-Membros executam todo e qualquer MDE com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto nesta Decisão-Quadro e, por outro, a referida Decisão-Quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º TUE.

⁶ Acórdãos de 19 de novembro de 2019, *A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal)*, [C-585/18, C-624/18 y C-625/18](#) (v. [CI n.º 145/19](#)); de 2 de março de 2021, *A. B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal — Recurso)*, [C-824/18](#) (v. [CI n.º 31/21](#)); de 15 de julho de 2021, *Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes)*, [C-791/19](#) (v. [CI n.º 130/21](#)), bem como de 6 de outubro de 2021, *W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal — Nomeação)*, [C-487/19](#) (v. [CI n.º 173/21](#)).

⁷ TEDH, 22 de julho de 2021, *Reczkowicz c. Polónia*.

juízo por motivos relacionados com uma violação do seu direito fundamental a um processo equitativo, o exercício eventual por essa pessoa de tal possibilidade e o resultado do seu pedido de recusa.

Em segundo lugar, quando um MDE tiver sido emitido para fins de procedimentos penais, a autoridade judiciária de execução deve ter em conta elementos relativos à situação pessoal da pessoa afetada, à natureza da infração pela qual é objeto desses procedimentos, ao contexto factual no qual esse MDE se inscreve ou a qualquer outra circunstância pertinente para apreciar a independência e a imparcialidade da formação de juízo provavelmente chamada a conhecer do processo relativo a essa pessoa. Tais elementos podem também referir-se a declarações feitas por autoridades públicas que possam ter influência no caso concreto. Ao invés, a circunstância de a identidade dos juízes que possam ser chamados a conhecer do processo da pessoa afetada não ser conhecida no momento da decisão sobre a entrega, ou, quando a sua identidade é conhecida, de esses juízes terem sido nomeados sob proposta de um órgão como o KRS não é suficiente para recusar a entrega.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.